Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.766 - RJ (2018/0318046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADO	:	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 501-502).

Aduz a embargante, em suma, que (e-STJ, fl. 516):

> se a r. decisão agravada fundamenta a aplicação da Súmula 83 deste C. STJ em apenas um parágrafo, sem citar nenhum precedente desta C. Corte, com todo respeito, é evidente que para realizar a impugnação especifica deste ponta bastaria a embargante em seu agravo em recurso especial, esclarecer que a referida Súmula não se aplica ao caso.
> Outrossim, é importante destacar que a falta de fundamento do Ilustre Desembargador para aplicar a Súmula 83 deste C. STJ dificulta, ainda, a impugnação do referido trecho, porquanto é impossível impugnar aquilo que não se encontra nos fundamentos do r. decisum.
> Assim, em leitura do agravo em recurso especial da embargante, é possível concluir que a ANCT impugnou todos os pontos da r.
> decisão que inadmitiu o apelo especial, nos limites de sua própria fundamentação, consectário lógico, com a devida vênia, existem omissão na r. decisão embargante, haja vista que não se aplica a Súmula 182 desta C.
> Corte ao caso em comento.

A Fazenda Nacional não apresentou impugnação.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição na decisão combatida.

Segundo consignado, a decisão que inadmitiu o recurso especial fundou-se no óbice da Súmula 83 do STJ. Contudo, a insurgente não impugnou corretamente tal fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Com efeito, torna-se imprescindível o confronto específico de todos os pressupostos, a fim de demonstrar o desacerto da decisão, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 600.416/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Frise-se que, não admitido o apelo nobre ao argumento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não sucedeu na hipótese.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. AUXILIAR LOCAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
> [...]
> V. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da indicação de acórdãos mais modernos desta Corte, em sentido contrário ao entendimento adotado nos precedentes apontados na decisão agravada, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.
> VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
> (AgRg no AREsp 610.496/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

Ressalto ainda que o Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO AGRAVO. INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.
> 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.089.431/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/4/2018)

Percebe-se que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude tão somente de seu inconformismo com a decisão ora combatida, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator